

REGIÃO	META 2023
CARIRI	34 (entidades do Mais Nutrição)
CENTRO SUL	0
GRANDE FORTALEZA	100 (entidades do Mais Nutrição) 33 Cozinhas Sociais
LITORAL LESTE	0
LITORAL NORTE	0
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	0
MACIÇO DE BATURITÉ	0
SERRA DA IBIAPABA	0
SERTÃO CENTRAL	0
SERTÃO DE CANINDÉ	0
SERTÃO DE SOBRAL	0
SERTÃO DOS CRATEÚS	0
SERTÃO DOS INHAMUNS	0
VALE DO JAGUARIBE	0
TOTAL	167

ANEXO IV

1. Programa 123 – Proteção Social Básica

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL

ÓRGÃO EXECUTOR: FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ - FEMIC

Eixo:	1 - Ceará Acolhedor
Tema:	1.2 – Assistência Social
Programa:	123 – Proteção Social Básica
Iniciativa:	123.1.01-Promoção do atendimento a Famílias em Situação de Vulnerabilidade e Risco Pessoal e Social no Âmbito do Programa Mais Infância
Caracterização da Iniciativa:	A iniciativa refere-se ao atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, com transferência de renda e atenção especial à criança, seu desenvolvimento infantil e a redução do índice de violência.
Nova Entrega 1:	Família Atendida
Definição da Entrega:	A entrega consiste no atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, onde o Estado ofertará serviços objetivando o desenvolvimento infantil e a redução dos índices de violência no âmbito do Programa Mais Infância.
Unidade de Medida:	Número Absoluto
Acumulativa:	Não
Nova Entrega 2:	Pessoa Capacitada
Definição da Entrega:	A entrega consiste em capacitar pessoas vulnerabilizadas, onde o Estado ofertará ações para projetos desenvolvidos pelo programa Mais Infância, especialmente as voltadas para formação humana, projetos estes promovendo o desenvolvimento social e infantil, visando a superação ou diminuição da extrema pobreza.
Unidade de Medida:	Número Absoluto
Acumulativa:	Não

REGIÃO	META 2023
CARIRI	500
CENTRO SUL	
GRANDE FORTALEZA	1.000
LITORAL LESTE	
LITORAL NORTE	
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	
MACIÇO DE BATURITÉ	
SERRA DA IBIAPABA	
SERTÃO CENTRAL	
SERTÃO DE CANINDÉ	
SERTÃO DE SOBRAL	
SERTÃO DOS CRATEÚS	
SERTÃO DOS INHAMUNS	
VALE DO JAGUARIBE	
TOTAL	1.500



*** **

LEI Nº18.412, de 10 de julho de 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS POSSUIDORES OU OCUPANTES PELA DESAPROPRIAÇÃO OU PELO DESAPOSSAMENTO DE IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DO TRAÇADO DA OBRA MALHA D'ÁGUA – SISTEMA ADUTOR BANABUIÚ – SERTÃO CENTRAL (SETOR 1), NOS MUNICÍPIOS DE BANABUIÚ, JAGUARETAMA, SOLONÓPOLE, DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO E MILHÃ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH e após homologação pela Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a pagar indenização aos possuidores ou ocupantes pela desapropriação ou pelo desapossamento dos imóveis situados na área de implantação do traçado do Sistema Adutor Banabuiú – Sertão Central – SABSC, nos Municípios de Banabuiú, Jaguaratama, Solonópole, Deputado Irapuan Pinheiro, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Senador Pompeu, Quixeramobim e Tauá, dentro da poligonal do Decreto Estadual n.º 34.992, de 21 de outubro de 2022.

§ 1.º Consideram-se possuidores, para fins de recebimento da indenização prevista no caput deste artigo, os que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos ou terrenos, com, no mínimo, 12 (doze) meses de posse, nos termos da legislação vigente, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, da terra nua e das benfeitorias.

§ 2.º Caso, para implementação do prazo do § 1.º deste artigo, seja preciso somar o tempo de posse de herdeiro com anterior possuidor falecido, o recebimento da indenização por aquele dependerá de inventário, judicial ou extrajudicial.

§ 3.º Se o interessado não dispuser de meios para cumprir o disposto no § 2.º deste artigo, o Poder Executivo poderá examinar, na via administrativa, a possibilidade de desmembramento da indenização, viabilizando o pagamento administrativo das benfeitorias e procedendo à discussão, em sede judicial, dos valores relativos à terra nua, dada a questão das condições sociais das pessoas atingidas pela desapropriação.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **